



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 19 de outubro de 2023  
(OR. fr)

12272/03  
DCL 1

AGRILEG 218  
USA 74

### DESCCLASSIFICAÇÃO<sup>1</sup>

---

do documento: ST 12272/03 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 5 de setembro de 2003

novo estatuto: Público

---

Assunto: Recomendação de decisão do Conselho no sentido de que a Comissão seja autorizada a encetar negociações com os Estados Unidos da América com vista ao reconhecimento mútuo de normas relativas ao modo de produção biológico e aos sistemas de controlo

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

---

<sup>1</sup> Documento desclassificado pela Comissão Europeia em 26 de setembro de 2023.



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 5 de Setembro de 2003 (08.09)  
(OR. fr)**

**12272/03**

**RESTREINT UE**

**AGRILEG 218  
USA 74**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Patricia BUGNOT,  
Directora

data de recepção: 20 de Agosto de 2003

para: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

---

Assunto: Recomendação de decisão do Conselho no sentido de que a Comissão seja  
autorizada a encetar negociações com os Estados Unidos da América com vista  
ao reconhecimento mútuo de normas relativas ao modo de produção biológico  
e aos sistemas de controlo

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – SEC(2003) 912 final.

Anexo: SEC(2003) 912 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.8.2003  
SEC(2003) 912 final

RESTREINT UE

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**no sentido de que a Comissão seja autorizada a encetar negociações com os Estados Unidos da América com vista ao reconhecimento mútuo de normas relativas ao modo de produção biológico e aos sistemas de controlo**

(apresentada pela Comissão)

**DECLASSIFIED**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios<sup>2</sup>, estabelece o quadro normativo do modo de produção biológico, da rotulagem e do controlo dessa produção na Comunidade Europeia. Tais normas têm por objectivo assegurar condições de concorrência leal entre os produtores dos produtos que ostentem o rótulo biológico, assim como a transparência em todos os estádios da produção e transformação, conduzindo, deste modo, a uma maior credibilidade dos referidos produtos aos olhos dos consumidores.
2. O n.º 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 estabelece as condições em que podem ser comercializados os produtos agrícolas importados de países terceiros para a Comunidade Europeia ostentando indicações referentes ao modo de produção biológico. Os países terceiros em causa constarão de uma lista. Ao considerar a possibilidade de incluir um país terceiro nessa lista, a Comissão terá conta as garantias que o país terceiro pode oferecer no que diz respeito à aplicação das normas de produção e às medidas de controlo aplicadas.
3. O *United States National Organic Program* [(NOP) programa biológico nacional dos Estados Unidos]<sup>3</sup>, autorizado ao abrigo do acto relativo à produção de alimentos biológicos de 1990<sup>4</sup>, alterado, entrou definitivamente em vigor em 21 de Outubro de 2002. As normas do NOP dos EUA abrangem as normas biológicas e as medidas de controlo aplicáveis aos produtos agrícolas comercializados com uma indicação respeitante ao modo de produção biológico. As normas visam facilitar a comercialização doméstica e internacional dos alimentos produzidos segundo o modo de produção biológico e assegurar aos consumidores que tais produtos respeitem normas coerentes e uniformes.
4. Por carta não datada do Departamento da Agricultura dos EUA [*US Department of Agriculture* (USDA)], recebida pela Comissão em 4 de Julho de 2002 e por esta comunicada ao Comité 133 através do documento MD 337/02 de 10 de Julho de 2002, os EUA pediram o reconhecimento da equivalência das suas normas ao regime comunitário da agricultura biológica para efeitos de exportação para a Comunidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Os serviços da Comissão responderam por carta de 25 de Julho de 2002 propondo o início de discussões preliminares para analisar e comparar as normas e os controlos da UE e dos EUA aplicáveis ao modo de produção biológico. Essas discussões foram igualmente inscritas no Programa Positivo Económico (*Positive Economic Agenda*, documento MD 631/02 de 18 de Dezembro de 2002 do Comité 133).
5. Em Fevereiro de 2003, os serviços da Comissão chegaram à conclusão, comunicada ao Comité 133 em 14 de Fevereiro de 2003, de que «o reconhecimento "em sentido único" por uma Parte das normas da outra Parte, sem reciprocidade, se não verificaria, provavelmente, tão cedo, apresentando um acordo de equivalência mútua maiores possibilidades de êxito» (documento MD 076/03 do Comité 133).
6. Nos termos do NOP, secção § 205.500, são três as vias pelas quais as autoridades norte-americanas podem autorizar os produtos originários de um produtor

<sup>2</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

<sup>3</sup> Registo Federal, Vol. 65, N.º 246, 21.12.2000, p. 80637; 7 CFR parte 205.

<sup>4</sup> Título XXI da *US Farm Bill* de 1990.

estabelecido num país estrangeiro a ostentar a denominação biológica no mercado dos EUA:

- o produtor estrangeiro pode obter uma certificação de uma organização acreditada directamente pelo USDA—§ 205.500(a);
- o USDA pode, a pedido de um governo estrangeiro, decidir que as normas ao abrigo das quais o governo acreditou a entidade certificadora estrangeira são compatíveis com as normas do NOP—§ 205.500(c)(1);
- o USDA pode, ao abrigo de um «acordo de equivalência negociado entre os EUA e o governo estrangeiro», aceitar a acreditação de uma entidade certificadora estrangeira para certificar operações de produção ou de transformação biológicas—§ 205.500(c)(2).

Os primeiros dois procedimentos implicam que as normas aplicadas à operação estrangeira sejam idênticas às do NOP ou mais severas do que estas. No entanto, a terceira opção permite o cumprimento da norma de «equivalência» menos estrita. As autoridades norte-americanas informarão a Comissão de que um «acordo de equivalência», na acepção do NOP, seria concluído pelo USDA ao abrigo de uma delegação de competência e, como tal, não exigiria legislação nem um processo de legiferação específicos por parte dos EUA.

7. O mercado dos produtos biológicos está em rápido crescimento nos EUA, pelo que importa garantir o acesso a esse mercado para as exportações da Comunidade. No que se refere às importações, a Comunidade deve assegurar-se de que as mesmas foram produzidas de acordo com normas equivalentes às comunitárias, de modo a não prejudicar a integridade da denominação biológica no mercado da UE.
8. De acordo com a prática e os procedimentos do Comité Permanente da Agricultura Biológica, a Comissão pediu aos EUA que completassem extensos quadros comparativos das disposições do NOP com as respeitantes aos requisitos comunitários. Na tarefa de exame desses quadros e da legislação norte-americana, a Comissão foi assistida por funcionários de duas delegações (Dinamarca e Reino Unido), nomeados relatores pelo Comité Permanente. Em conjunto com esses relatores, a Comissão examinou minuciosamente as normas do NOP relativas a: a) Princípios e objectivos, b) Produção vegetal, c) Produção animal, d) Produção de produtos transformados e e) Inspeções e controlos. A Comissão registou uma ampla equivalência de objectivos e normas específicas. Em especial, os EUA sublinham a exclusão de OGM e produtos e ingredientes derivados de OGM. Entre as diferenças de abordagem refira-se que as normas do NOP restringem os tratamentos veterinários, proibindo, particularmente, a utilização de antibióticos para fins terapêuticos. Além disso, a Comissão está preocupada com o facto de as necessárias bases de equivalência de se encontrarem, aparentemente, ausentes dos sectores dos peixes de cultura e peixes selvagens e da carne de caça.
9. A Comissão mantém o entendimento de que o reconhecimento "em sentido único" por uma Parte das normas da outra Parte, sem reciprocidade, não é a melhor opção. Por conseguinte, a Comunidade deve procurar concluir com os EUA um acordo de equivalência bilateral que facilite as trocas comerciais, em ambos os sentidos, de produtos que ostentem a denominação biológica. Tal acordo deve estabelecer o reconhecimento mútuo da equivalência das normas relativas ao modo de produção biológico e aos sistemas de controlo aprovadas pela legislação de cada Parte e prever

procedimentos a observar em caso de alteração das normas. Consequentemente, a inclusão dos EUA na lista referida no n.º 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, ou um acordo comparável, deve concretizar-se apenas no âmbito de um acordo de equivalência mútua.

10. Atendendo ao exposto, a Comissão considera que devem ser encetadas sem demora consultas e negociações com os EUA com vista a alcançar um acordo de equivalência mútua para os produtos que ostentem rótulos biológicos, nos termos das directrizes de negociação anexas.

### RECOMENDAÇÃO

À luz do exposto *supra*, a Comissão recomenda que:

- o Conselho autorize a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo da equivalência das normas relativas ao modo de produção biológico e aos sistemas de controlo, de acordo com as directrizes de negociação constantes do anexo;
- o Conselho nomeie um comité especial para a assistir nessa tarefa, uma vez que, em conformidade com o Tratado, a Comissão conduzirá essas negociações em nome da União Europeia;
- o Conselho aprove as directrizes de negociação anexas.

DECLASSIFIED

## ANEXO

### DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

1. A Comissão encetará negociações bilaterais com os Estados Unidos da América com vista ao reconhecimento mútuo da equivalência dos sistemas de produção biológicos aplicados no território de cada uma das Partes, de modo a facilitar as trocas comerciais de produtos originários do modo de produção biológico. Para o efeito, procurará alcançar um acordo baseado na reciprocidade e na equivalência das normas de produção e dos sistemas de controlo, evitando, tanto quanto possível, a imposição de condições suplementares.
2. A Comissão assegurará que o acordo abranja de forma substancial todos os produtos agrícolas animais, vegetais e transformados.
3. A Comissão reservará direitos sanitários e fitossanitários, excluindo tais matérias do âmbito do acordo.
4. A Comissão assegurará que os produtos abrangidos pelo âmbito do acordo sejam produzidos sem recurso a OGM ou a ingredientes derivados de OGM.
5. A Comissão assegurará a compatibilidade das disposições do acordo com as da pertinente legislação comunitária.
6. A Comissão assegurará a compatibilidade das obrigações decorrentes do acordo com as obrigações internacionais que vinculam a Comunidade.